



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024423-81.2023.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FABIO BORGHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO ADAPTADO. NECESSIDADES ESPECIAIS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA.

1. A exceção à penhora de veículos deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que o executado fique imune à constrição de veículo de via terrestre e, conseqüentemente, possa livremente circular com tal bem enquanto segue descoberta de garantia a execução.

2. Trata-se de execução fiscal cujo débito foi questionado em ação anulatória julgada procedente, inclusive com determinação para que seja obstada a cobrança do débito executado. Além disto, restou provado que se trata de veículo adaptado de acordo com a patologia do Agravado. Tais circunstâncias, à luz dos aspectos da inclusão social, da garantia da dignidade da pessoa humana e proteção da pessoa com deficiência ensejam a flexibilização/mitigação da norma legal, com o reconhecimento da impenhorabilidade do automóvel.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão, proferida nos autos de n.º 50167188320204047001 (Execução Fiscal), pela qual o juízo de origem reconheceu a impenhorabilidade do veículo de placa BCZ4B93.

Sustenta o agravante, em suma, que a) a execução é realizada no interesse do credor, conforme art. 797 do CPC. Todos os bens do devedor devem estar ao alcance do exequente, nos termos do art. 831 do CPC, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80; b) mesmo nos casos em que o veículo é utilizado no uso profissional, a penhorabilidade é reconhecida, porque o bem é mero facilitador para exercício de sua profissão, conforme entendimento do STJ; c) eventual deslocamento para consultas ou exames médicos pode ser feito mediante a utilização de transporte público ou particular (táxi ou serviços de transporte como Uber e similares adaptados). Conquanto o veículo seja conveniente e um facilitador para realização dos deslocamentos, não se mostra imprescindível para locomoção da parte devedora.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Com contrarrazões

É o relatório.

VOTO

1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (processo 5016718-83.2020.4.04.7001/PR, evento 67, DOC1):

1. Determinada a penhora do veículo de placa BCZ4B93, o Sr. Oficial de Justiça devolveu o mandado certificando que (ev. 61):

"o executado se declarou contrariado com a penhora do veículo indicado no mandado placa BCZ-4B93, FORD/KA SE AT 1.5, ano/modelo 2019, declarando que este veículo é adaptado para seu uso pessoal por ser deficiente físico, informou que o veículo é adaptado com um "manche" na barra do volante para aceleração e freio (foto anexa) e que há uma adaptação no banco (almofada no banco), declarou ainda que o veículo é seu meio de locomoção e que utiliza o veículo para carregar a cadeira de rodas, para ir na fisioterapia, para ir ao médico e que no momento está trabalhando em casa em "home office", e que sem o veículo dificultaria para o mesmo sair de casa e que sua esposa também dirige o veículo para o mesmo."

Intimado, o exequente reiterou o pedido de penhora do veículo (ev. 64).

2. Há elementos suficientes na diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça indicando que o veículo é adaptado para portador de necessidades especiais, estando inserido, portanto, na proteção da dignidade da pessoa humana, porquanto indispensável para a realização de suas atividades diárias.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. AUTOMÓVEL. PROPRIETÁRIO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. A regra, no processo civil brasileiro, é a penhorabilidade dos bens dos devedores como meio de tutela do crédito, afastada apenas em casos excepcionais, previstos taxativamente em lei. Os veículos de transporte não fogem a essa regra, uma vez que, salvo quando demonstrada a sua utilização como instrumento imprescindível para o exercício profissional, não possuem qualquer regramento legal garantindo a sua impenhorabilidade. Muito pelo contrário, tal garantia lhes é expressamente negada pelo artigo 2º da Lei n.º 8.009/90, de modo que, outra conclusão não decorre senão a de que a apreensão efetivada na execução é plenamente justificada. 2. No entanto, com relação à penhora do veículo CHEVROLET AGILE LTZ, em que pese o bem penhorado não se enquadrar em qualquer das hipóteses de impenhorabilidade absoluta, indicadas no art. 649 do CPC, tenho que, no caso dos autos, o direito à dignidade da pessoa humana autoriza o deferimento do presente recurso. Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a agravada, portadora de deficiência causada pela talidomida, que limita seus movimentos pessoais, necessita do automóvel para atendimento de suas necessidades diárias. (TRF4, AG 0008776-20.2012.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 09/10/2012)

Por tais considerações, em que pese entendimento em contrário do exequente, reconheço, de ofício, a impenhorabilidade do veículo de placa BCZ4B93, e, via de consequência, revogo a decisão do ev. 58.

3. Intime-se.

Pois bem.

O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 300), vedada a intervenção judicial "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3.º).

Com essas premissas deve ser examinado o pedido de tutela emergencial.

2. Da leitura da decisão agravada depreende-se que foi reconhecida, de ofício, a impenhorabilidade do veículo de placa BCZ4B93, por pertencer a pessoa com deficiência.

A impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso V, do CPC, é a de instrumento de trabalho, que visa a assegurar a continuidade da atividade laboral que provê o sustento do devedor e de sua família.

A necessidade, utilidade e indispensabilidade do bem, para esse efeito, devem ser específicas ao trabalho desempenhado pelo devedor (p. ex., taxista, transporte escolar ou instrutor de auto-escola), sob pena de se considerar impenhorável a quase totalidade dos veículos existentes, visto que são muitas as profissões que têm o seu exercício facilitado pelo uso de automóveis.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE VEÍCULO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A Corte de origem cristalizou o entendimento de que a impenhorabilidade de veículos deve ser reconhecida apenas quando demonstrada a respectiva característica de instrumento essencial para o exercício da atividade profissional.

2. No caso concreto, não é possível o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a essencialidade do veículo para o exercício da atividade profissional da recorrente, em virtude do óbice previsto no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

3. Consigne-se, ainda, que, uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno não provido. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.229.823/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISUM DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. A regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da

profissão.

Precedentes.

2. O Tribunal de origem entendeu, com base na análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que os insurgentes não se desincumbiram do ônus de comprovar que o caminhão penhorado na presente demanda seria útil ou imprescindível para o desenvolvimento das atividades, razão pela qual posicionamento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária requer o revolvimento de provas, providência inadmissível no âmbito do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 760.162/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018 - grifei)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORABILIDADE DE VEÍCULO. FERRAMENTA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM DE CARRO. INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MERO FACILITADOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho (taxista, transporte escolar ou instrutor de auto-escola), ele não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade".

2. No caso, a indispensabilidade do automóvel para o exercício profissional não foi comprovada perante as instâncias ordinárias, prevalecendo a penhorabilidade do bem para satisfação dos credores. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1182616/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018 - grifei)

Em sendo regra a penhorabilidade dos bens, a impenhorabilidade pressupõe a comprovação de que o automóvel é verdadeira ferramenta de trabalho (insubstituível), e não mero facilitador para a locomoção.

No caso concreto, é relevante trazer o conteúdo da certidão do oficial de justiça (Evento 61, CERT15):

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem do MM. Juiz da 7ª Vara Federal de Londrina, em cumprimento ao Mandado nº700013330502 dirigi-me no dia 02/02/23 às 9h.50min. no endereço indicado Rua Nevada, 588-B, Cambé/Pr, para melhor identificar e avaliar o veículo, indicado no presente mandado, a ser penhorado, neste endereço fui recebida pelo executado Fabio Borghi, porém, o veículo placa BCZ-4B93 não estava no local, nesta oportunidade o executado se declarou contrariado com a penhora do veículo indicado no mandado placa BCZ-4B93, FORD/KA SE AT 1.5, ano/modelo 2019, declarando que este veículo é adaptado para seu uso pessoal por ser deficiente físico, informou que o veículo é adaptado com um "manche" na barra do volante para aceleração e freio (foto anexa) e que há uma adaptação no banco (almofada no banco), declarou ainda que o veículo é seu meio de locomoção e que utiliza o veículo para carregar a cadeira de rodas, para ir na fisioterapia, para ir ao médico e que no momento está trabalhando em casa em "home office", e que sem o veículo dificultaria para o mesmo sair de casa e que sua esposa também dirige o veículo para o mesmo. Declarou ainda o executado, que não possui outros bens a penhorar. No dia 10/02/23 o advogado do executado Dr. Diogo entrou em contato, via telefone, com esta oficial informando que o executado lhe informou que estava com COVID. No dia 16/02/23 informou o Dr. Diogo que entrou em contato com o executado e este lhe informou que não havia melhorado da COVID e que o mesmo estava em recuperação. Retornei no endereço acima no dia 06/03/23 às 10.00h, onde fui recebida pelo executado, que me apresentou o atestado em anexo e me apresentou o veículo placa BCZ-4B93 para avaliação e penhora(fotos anexas), tendo o executado reiterado sua insatisfação com a penhora em razão do veículo acima ser seu meio de locomoção. **Diante do exposto, deixei por ora de proceder à penhora e faço devolução do presente mandado, para apreciação desta, aguardando nova ordem.**

Primeiramente, registro não há notícia, nos autos originários, sobre qual a profissão do executado/agravado.

Ao depois, conforme se extrai da declaração do oficial de justiça, o agravado afirmou que o veículo é seu meio de locomoção e que o utiliza para carregar a cadeira de rodas, para ir na fisioterapia, para ir ao médico e que no momento está trabalhando em casa em "home office", sendo que sem o veículo haveria dificuldade para sair de casa, e que sua esposa também dirige o veículo para o mesmo.

Em linha de princípio, somente pela questão da acessibilidade, seria o caso de se reconhecer a penhora.

A exceção à penhora de veículos deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que o executado fique imune à constrição de veículo de via terrestre e, conseqüentemente, possa livremente circular com tal bem enquanto segue descoberta de garantia a execução.

No entanto, **no caso**, há elementos que merecem ser melhor sopesados, como o fato de se tratar de execução fiscal de benefício previdenciário indevido e o fato de que há ação declaratória de inexigibilidade do débito (50175554620174047001), que foi julgada procedente, inclusive obstando cobrança do débito executado.

Além disto, nas contrarrazões, o agravado esclarece que é cadeirante, sendo portador da Síndrome de Morqui, possuindo deformidades, e que necessita manter tratamento médico contínuo até os dias de hoje (evento 5, ATESTMED7 e evento 5, FOTO8), sendo impossível a reposição ao *status quo ante* caso seja determinada a penhora sobre o veículo adaptado de sua titularidade.

Portanto, no caso dos autos restou claro que se trata de veículo adaptado de acordo com a patologia do Agravado, restando demonstrada a inconteste utilidade do automóvel, devendo ser ponderados os aspectos de inclusão social e tendo em vista a flexibilização/mitigação da norma diante da

garantida da dignidade da pessoa humana e proteção da pessoa com deficiência, o que enseja o reconhecendo da impenhorabilidade do automóvel FORD/KA SE AT 1.5, de placa BCZ-4B93.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PENHORA DE VEÍCULO. BEM IMPRESCINDÍVEL AO DESLOCAMENTO. JUROS. ABUSIVIDADE DE COBRANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - Estão presentes os indícios de que a sociedade foi dissolvida irregularmente, inexistindo atividade empresarial e bens penhoráveis. Afastada, assim, a tese de ilegitimidade passiva do executado. 2 -Tendo comprovado seqüela de acidente do trabalho que impede o uso de veículo comum não pode ser penhorado o automóvel adaptado, único meio de transporte do executado. 3 - Não foi demonstrado pelo executado qualquer vício na CDA referente à abusividade na cobrança de juros. 4 - Quanto ao pedido de parcelamento do valor devido, este deve ser postulado administrativamente, observados os prazos e condições da lei autorizadora, tendo em conta o regime de estrita legalidade que cerca o crédito tributário. (TRF4, AC 5000707-68.2010.4.04.7117, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/04/2014)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004154060v9** e do código CRC **f3339b53**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 19/10/2023, às 14:4:20

5024423-81.2023.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 18/10/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024423-81.2023.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PROCURADOR(A): SERGIO CRUZ ARENHART

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FABIO BORGHI

ADVOGADO(A): DIOGO PICINATTO (OAB PR041026)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 18/10/2023, na sequência 91, disponibilizada no DE de 06/10/2023.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 12ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

SUZANA ROESSING

Secretária